

À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Comitê de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
de Pequeno Porte Junto à Anatel - CPPP

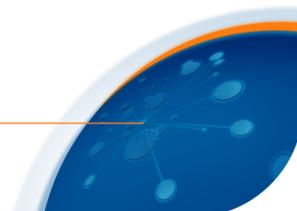
Ref: Reunião Extraordinária - Redes Neutras – Regulamentação – Movimentos de Mercado

A **Associação dos Provedores de Serviços e Informações da Internet - INTERNETSUL**, fundada em Porto Alegre, com sede e foro jurídico na Rua Santos Dumont, n. 1.500, sala 1.208, Bairro Floresta, Porto Alegre – RS, CEP: 90230-240, pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 02.849.903/0001-77, no uso de suas atribuições estatutárias e representatividade junto ao CPPP, apresenta este ofício para requerer Reunião Extraordinária, pelos motivos abaixo consignados.

I. HISTÓRICO E CONTEXTO DOS PRESTADORES DE PEQUENO PORTE

Até o ano de 1.995, a CF/88 estabelecia que a exploração de serviços públicos de telecomunicações cabia exclusivamente à União de forma direta, ou mediante concessão a empresas sob controle acionário do Estado. Naquele contexto a exploração dos serviços de telecomunicações era da administração pública federal, de forma direta ou indireta, através de empresas públicas.

Com o advento da privatização das telecomunicações por meio da Emenda Constitucional n. 08/95 e promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (“LGT”), Lei 9.472/97, o setor se reorganizou, preconizando dois regimes de prestação, o público e o privado e interesse, restrito ou coletivo.



A LGT, em sua versão original e em texto que permanece inalterado até os dias atuais, previu o conceito de Serviço de Valor Adicionado, conforme disposição do artigo 61:

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. (g.n.)

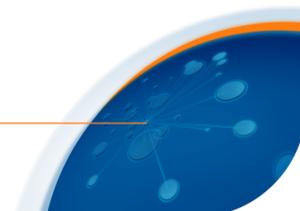
Neste contexto legal e histórico, os serviços de internet começam a ganhar mais relevância e a crescer exponencialmente, tanto no aspecto da conexão, como de conteúdo e outros serviços, alguns exemplos deste fenômeno na época são os portais ZAZ e UOL e os serviços de conexão AOL, IG e BOL.

Conexão à internet era um serviço que nos primórdios ocorria no âmbito acadêmico e sem se “misturar” com serviços de telecomunicações, sendo autônomo e independente, como ainda é hoje, porém, embora por algumas distorções jurídicas por vezes são inadvertidamente confundidos.

O Ministério das Comunicações por meio da Norma 004/95 estabeleceu o “USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET”.

O instrumento normativo é um primor em termos de técnica e bom senso na definição jurídica dos diversos aspectos e serviços relacionados à oferta de internet, está vigente e muito moderno apesar de seus 25 anos. A norma, sacramentou a separação entre serviços de telecomunicações e de valor adicionado, em consonância com a LGT que veio após.

Observe-se a definição de Serviço de Conexão à Internet (“SCI”) trazida pela Norma 4/95:



4. SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET 4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se: a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço; b) das rotinas para a administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet); c) dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança, e outros; d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI; e) do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem; f) outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI.

Naquele tempo, as condições de mercado para os ISPs contratarem insumos junto às operadoras para prestarem o SCI eram por vezes proibitivos, o que levou estas pequenas empresas a empreenderem, com recursos próprios na construção de suas redes, em princípio de última milha e mais de 20 anos após, *backbones* e *backhails* espalhados por todo o território nacional, constituindo o maior mercado de banda larga de internet neste modelo, descentralizado em milhares de pequenas empresas prestadoras de serviços.

A rede de telecomunicações é de fato essencial aos provedores de serviços de internet seja como meio na prestação de serviços ao varejo ou em ofertas de atacado, eis que seus ativos de rede atualmente são também disponibilizados no formato de compartilhamento e exploração industrial.

Ocorre que o mercado de telecom vem há alguns anos se reorganizado de forma a ter uma nova forma de operação, que vem sendo denominada **Redes Neutras**.

As Redes Neutras, se apresentam como uma nova modelagem do mercado que permite a exploração de redes de telecomunicações dissociadas dos prestadores telecomunicações que efetivamente operam a referida rede na oferta de seus serviços.

Muitas são as modalidades existentes que envolvem em algum nível a contratação de rede de telecomunicações ou de recursos de redes de



telecomunicações, tais como: compartilhamento de rede, interconexão, exploração industrial, link dedicado e locação de fibra apagada.

A rede neutra se apresenta como uma alternativa que visa ofertar ao mercado a rede de telecomunicações e seus recursos e possibilidades, por empresa que não seja prestadora de serviços de telecomunicações, tampouco coligada, controladora ou controlada de uma, a fim de que a contratante da rede neutra preste o serviço de telecomunicações, mediante a fruição dos itens contratados.

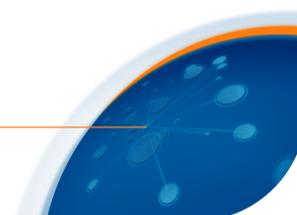
O conceito de que as redes são uma espécie de insumo dos serviços de telecomunicações vem de longa data, quase que desde sua concepção e o serviço e a rede vem se dissociando cada dia mais, conforme o mercado evolui e as empresas passam a segmentar cada vez mais suas expertises, em produtos e serviços, embora todos com possibilidade de integração e convergência, pois nada mais no universo digital ocorre de modo isolado. Trata-se de uma especialidade vetorizada, orientada à convergência.

A Resolução 73/98 – Regulamento do Serviços de Telecomunicações apresenta algumas premissas relativas às redes de telecomunicações, a saber: interconexão, operação integrada e cumprimento de função social pelo proprietário.

Dentro os regulamentos de serviços específicos de telecomunicações, em relação às redes de telecomunicações, o instrumento com maior riqueza de detalhes é o do STFC (Resolução 426/05), que apresenta algumas premissas destes recursos que orientam nossa interpretação acerca da posição que ocupam em relação aos serviços propriamente ditos, são eles: interconexão, operação integrada, compartilhamento de infraestrutura, garantia de requisitos técnicos e estruturais de continuidade, acesso, disponibilidade e confidencialidade, padronização.

Segue tabela exemplificativa de resoluções da Anatel e seus correspondentes artigos que viabilizam que a rede seja detida por uma empresa e explorada por outra:

| SERVIÇO | RESOLUÇÃO | ARTIGO |
|---------|-----------|--------|
|---------|-----------|--------|

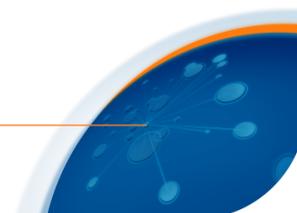


| | | |
|--|-----------------------------|--|
| <p>REDE VIRTUAL SMP - MVNO</p> | <p>Resolução 550/10</p> | <p>Art. 34. Para obtenção de Autorização de Rede Virtual, além das condições objetivas e subjetivas exigidas por lei, é necessário contrato para compartilhamento de rede com uma Prestadora Origem.</p> |
| <p>SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM</p> | <p>Resolução 614/13</p> | <p>Art. 8º As Prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Parágrafo único. As Prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> |



| | | |
|---|-------------------------|--|
| <p>SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</p> | <p>Resolução 73/98</p> | <p>Art. 61. Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:</p> <p>I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme previsto no instrumento de concessão ou permissão;</p> <p>....</p> <p>Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.</p> |
| <p>SERVIÇO DE ACESSO CONDIIONADO - SeAC</p> | <p>Resolução 581/12</p> | <p>Art. 8º A Prestadora do SeAC tem direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma onerosa e não discriminatória, nos casos e condições fixadas na regulamentação pertinente.</p> |

O diferencial que a oferta de Redes Neutras propõe ao mercado parece ser o fato de as mesmas serem detidas por empresas não prestadoras de telecomunicações ou ainda, não controladas, controladoras ou coligadas a empresas deste setor.



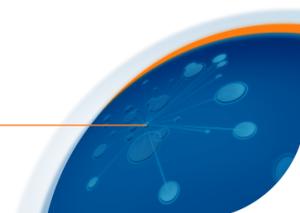
Outrossim, vislumbra-se a oportunidade da necessária organização do compartilhamento de infraestrutura, na sua maior parte administrada por concessionárias de energia e que merecem urgente atenção dos partícipes de mercado e órgãos reguladores, em especial Anatel e Aneel.

As Redes Neutras potencialmente facilitarão a entrada de novos prestadores de serviços de telecomunicações, eis que os mesmos teriam condições facilitadas para iniciar suas operações, considerando que os investimentos para construção de redes de telecomunicações ou mesmo em contratos de compartilhamento é não somente elevado, como constante, sendo um fator muitas vezes impeditivo para que novos prestadores se estabeleçam.

Porém, para que esta realidade de fato se concretize é preciso promover os devidos debates e ambientes de participação efetiva na construção regulatória deste modelo por todos aqueles que serão impactados por ele, dentre eles, os provedores de serviços de internet.

Alguns aspectos merecem especial atenção: 1- se de fato as redes serão de empresas neutras, que não detenham vínculos societários de outras naturezas que importem em atos anticoncorrenciais e anômalos como truste, por exemplo, 2- se os provedores de menor porte, que tem enfrentado o desafio de construir redes com recursos próprios, terão condições e ambiente regulatório favorável a fim de seguirem explorando suas redes no atacado, 3- se haverá competidores em Redes Neutras em número suficiente para evitar que os prestadores não tenham alternativas de substituição, 4- se a regulamentação das redes neutra irá garantir a sua padronização, de modo que os prestadores tenham condições técnicas de substituir a rede que suporta a operação, 5- se Redes Neutras poderão ser ofertadas apenas pela iniciativa privada, já que não se trata de serviços de telecomunicações, estando fora dos limites da privatização das telecomunicações.

Estas e muitas outras questões precisarão ser enfrentadas a fim de que se tenha um cenário juridicamente seguro e estável para recepcionar o novo fenômeno, enquanto isso, as relações comerciais seguem e se valem de instrumentos e legislação vigentes para estruturar seus negócios em Redes Neutras.



A consulta pública n. 073/21 proposta pela Aneel que tem por objeto obter subsídios para Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) da proposta de regulamentação conjunta com a Anatel, relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, apresenta muitos contornos similares à ofertas de Redes Neutras, em especial no que se refere a exploração de espaço em infraestrutura se dar por pessoa jurídica cessionária da distribuidora de energia elétrica, bem como estabelece verdadeiro pré-planejamento para regularização da ocupação dos postes, com prazos, penalidades, obrigações a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, formação de preços e muitas outras regras que impactam diretamente na contratação deste fundamental recurso pelos prestadores de pequeno porte.

Outrossim, alguns movimentos de mercado como o projeto piloto apresentado pela empresa Ufinet no estado de São Paulo chamam atenção e ensejam algumas ações céleres, a fim de assegurar acima de tudo o cumprimento da legislação, mas também que a reorganização do setor com vistas a estabelecer um ambiente de mercado de infraestrutura de telecomunicações saudável, competitivo e que acolha as mais diversas demandas e portes de prestadores, tenha por premissa a participação construtiva de todos os interessados e envolvidos.

Assim, com base nos breves fundamentos acima expostos, vimos requerer a realização de Reunião Extraordinária para tratar do tema geral das Redes Neutras e seus desdobramentos: (i) Consulta Pública 073/21 da Aneel, (ii) movimentos de mercado, (iii) posicionamento da Anatel.

Associação dos Provedores de Serviços e Informações da Internet – Internetsul

**ALEXANDRO SCHUCK
PRESIDENTE DA INTERNETSUL**

**FABIANO ANDRÉ VERGANI
CONSELHEIRO DA INTERNETSUL
CONSELHEIRO DO CPPP**



